



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão

Procedimento CGA nº 098/2014 – SPdoc.SG/137183/2012

Unidade: DETRAN/SP (Departamento Estadual de Trânsito)

Secretaria de Planejamento e Gestão

Assunto: Supostas irregularidades envolvendo autoescolas e funcionários da CIRETRAN de Monte Mor.

Relatório Conclusivo CGA nº 050/2018

1. Preliminarmente convém consignar que os presentes autos foram avocados nesta data, por esta Corregedora subscritora, com objetivo de se dar maior celeridade aos procedimentos em trâmite nesta Setorial; realizadas as considerações necessárias passemos a análise do mérito.

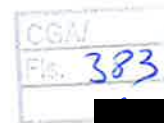
2. A manifestação às fls. 09, datada de 13/11/2012 foi realizada por pessoa (que pediu para não ser identificada) ligada ao [REDACTED]; expressou grande insatisfação com a forma com que a CIRETRAN de Monte Mor era administrada, disse que os funcionários seriam “*extremamente mal educados*” e estariam se recusando a “*resolver os problemas da Auto*”, ao imporem “*regras absurdas de atendimento (horário específico...)*”.

“Nós não temos culpa, se eles não são competentes o suficiente para exercer as atividades designadas a eles, não somos obrigados a fazer serviços de CIRETRAN dentro da Auto ou disponibilizar funcionários para ajudá-los, como sempre TEMOS que fazer porque somos obrigados.”.

Grifamos

3. A cidadã também aduziu, em resumo que: -a CIRETRAN agendava apenas 01(um) exame prático mensal; -“o ultimo exame teórico foi corrigido pela funcionária da Auto Escola concorrente”; - “[REDACTED] todos os meses R\$ 1.400,00 somente da nossa Auto Escola”; - a “funcionária da [REDACTED] que é PAGA somente para atender os pré-cadastros, fecha todos os horários da semana, abre somente as datas que ela quer atender”.

1/20



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão

4. Contudo, é bem verdade, com exceção da suposta cobrança (de difícil confirmação), que as alegações caso de fato estivessem sendo praticadas poderiam ter sido verificadas *"in loco"*, como proposto às fls. 11.

5. Ocorreu que devido ao grande número de processos que tramitavam nesta Corregedoria Setorial, a diligência somente pode ser realizada em 05/02/2015 (fls. 16, 22 "verso", 23) quando o cenário certamente já não era o mesmo, tanto que no relatório da diligência CGA nada foi dito sobre as situações alegadas na manifestação/denúncia.

6. Sem prejuízo, em decorrência da correição realizada, outras irregularidades foram descobertas; conforme passamos a discorrer.

7. Em diligência foram registradas as seguintes ocorrências:

8. A equipe corregedora escreveu e anexou fotos, às fls. 85/111, que a CIRETRAN de Monte Mor (na data da diligência, 2015) apresentava péssimas condições estruturais, de higiene e de armazenamento de documentos públicos.

9. Contudo, **consigne-se que desde 09/06/2015 a Unidade de Trânsito funciona em outro endereço** (*"sob padrão de atendimento inspirado no Poupatempo"*), fls. 225.

Setor de Lacração

10. No Setor de lacração e emplacamento, na sala do lacrador [REDACTED] (funcionário da empresa [REDACTED]) foi encontrado um *"envelope branco tendo destinatário à [REDACTED] Americana, tendo como remetente SID Despachante, com um bilhete para que o Funcionário [REDACTED] encaminhasse para Placasil Americana; Que dentro do envelope encontrou três ofícios numerados com destinação ao DETRAN/SP, assinados pelo Diretor da 247ª CIRETRAN, e a quantia de R\$ 60,00 (sessenta reais)."*, fls. 50/62; o fato deu azo ao Inquérito Policial nº 33/15, fls. 186/187 (Boletim de Ocorrência Policial nº 337/15, fls. 44/48), fls. 271/272.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão

CFCs

11. As fiscalizações realizadas em 04(quatro) CFCs (pela equipe de apoio do DETRAN que acompanhou esta CGA) que naquele momento estavam em funcionamento na cidade de Monte Mor fls. 124/179, resultaram:

12. Nos [REDACTED], fls. 125/135 e [REDACTED] CAR foram apontadas irregularidades relativas a adequações estruturais, fls. 150/163; os documentos às fls. 232/235, comprovam que a Autarquia, para cuidar da questão, instaurou os Protocolos DETRAN nº 068160-1/2015 e 068154-7/2015.

13. No [REDACTED] “não foram encontrados indícios de irregularidades”, fls. 136/149.

14. No [REDACTED] LTDA, além de outras irregularidades, fls. 164/179, também foram flagradas aulas práticas abertas (em andamento) sem que os alunos estivessem de fato cumprindo-as, o que gerou o Boletim de Ocorrência Policial nº 340/2015, fls. 69/74 e, posteriormente, o Inquérito Policial nº 34/15, fls. 112, 270 e 273.

14.1. Oportuno ressaltar que se depreende dos documentos juntados às fls. 238/241 (Protocolo DETRAN nº 084608-2/2015) e fls. 242/269 (cópias do Mandado de Segurança, processo nº 1012865-54.8.26.0053) que na esfera administrativa o DETRAN já adotou providências efetivas para punir o CFC TUPÃ.

Oitivas

15. Diante da ocorrência no Setor de Lacração da CIRETRAN de Monte Mor, esta CGA ouviu os esclarecimentos do à época lacrador [REDACTED], fls. 40/41, bem como, do á época diretor [REDACTED], fls. 42/43; as informações extraídas dos arquivos desta CGA Setorial revelam que pelo menos desde setembro de 2016, nem [REDACTED], nem [REDACTED] estavam mais na Unidade, fls. 226/229.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão

16. Quanto ao diretor [REDACTED] salta aos olhos o fato de ele ter confessado que documentos públicos (ofícios às fls. 53, 56 e 59; em papel timbrado da CIRETRAN) eram confeccionados por um Despachante.

*“... informado do conteúdo do envelope, como valores e Ofícios que foram pelo declarante lavrados, informou que **reconhece como sendo suas as assinaturas apostas nos Ofícios nº 023 2.1/2015, nº 024 2.1/2015 e nº 025 2.1/2015, todos de 31/01/2015, endereçados estes ao Setor de Lacração do DETRAN/SP (Armênia); indagado por qual motivo estes ofícios estavam de posse do escritório SID Despachante, respondeu que os ofícios são redigidos pelo próprio despachante, onde são utilizados números de ofícios da CIRETRAN; que após serem redigidos pelo escritório SID Despachante, os ofícios são encaminhados para a CIRETRAN onde são assinados pelo declarante e devolvidos para o despachante, o qual é responsável pelo encaminhamento ao destinatário;***

17. A prática é contrassensa, uma vez que não existe previsão legal que autorize o diretor a outorgar suas atribuições a pessoas que não fazem parte do quadro de servidores da Unidade; registre-se que na CIRETRAN de Monte Mor, dás cerca de dez pessoas que lá trabalhavam à época, apenas uma era servidor do DETRAN.

18. Reza o *Decreto nº 60.149, de 13 de Fevereiro de 2014*, que também organiza a CIRETRAN de Monte Mor, às fls. 274/277.

Artigo 3º - As CIRETRANs de que trata este decreto contam, cada uma, com:

I - 1 (uma) Célula de Apoio Administrativo, que não se caracteriza como unidade administrativa;

Artigo 5º - Às CIRETRANs de que trata este decreto cabe:

VIII - guardar documentos, materiais de segurança e equipamentos sob suas responsabilidades;

XI - realizar os atos de expediente, protocolo, secretaria e arquivo;

Artigo 6º - As Células de Apoio Administrativo têm, em suas respectivas área de atuação, as seguintes atribuições:

4/20



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão

I - receber, registrar, distribuir, controlar e expedir papéis e processos;

II - preparar o expediente da CIRETRAN;

Artigo 7º - Os Diretores das CIRETRANs de... Monte Mor... além de outras que lhes forem conferidas por lei ou decreto, têm, em suas respectivas áreas de atuação, as seguintes competências:

II - aplicar as normas e os procedimentos definidos;

XVII - zelar:

a) pelo cumprimento das normas e dos procedimentos estabelecidos;

Apreensões e documentos

19. Às fls. 63/68, por ocasião da diligência noticiada foram apreendidos diversos documentos referentes a serviços de Veículos, CNHs, Suspensão do direito de dirigir, [REDACTED] e [REDACTED], para análise técnica nesta CGA.

Veículos

20. O relatório técnico CGA, às fls. 189/191, concluiu que dos 19 prontuários de veículos analisados, 06(seis) foram realizados "Fora dos procedimentos", cujas cópias compõem o Anexo I. Seguem nossas considerações:

21. "PLACA DCK [REDACTED] proprietário atual [REDACTED], adquirido de [REDACTED]. Último CRV emitido em 19/01/2015; Proprietário excedeu 30 dias para efetuar transferência de propriedade, multa de averbação não lavrada, em desacordo com Art. 233 do CTB; **Fora dos procedimentos;**"
sublinhamos

Art. 233. Deixar de efetuar o registro de veículo no prazo de trinta dias, junto ao órgão executivo de trânsito, ocorridas as hipóteses previstas no art. 123:

Infração - grave;

Penalidade - multa;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão

21.1. Na impossibilidade de identificar o conferente, acredita-se que a responsabilidade pela não aplicação da multa de averbação deva recair sobre o funcionário que realizou a efetiva transferência de propriedade do veículo no sistema, uma vez que tal funcionário tem o dever verificar a regularidade do pedido.

21.2. Nesse caso, o digitador foi o funcionário da prefeitura de Monte Mor, senhor [REDACTED], a quem pertencia o código de acesso ao Prodesp [REDACTED] fls. 278/280, contudo as consequências do Poder disciplinar do Estado não podem alcançá-lo.

21.3. Por outro lado, a Autarquia será instada a promover as providências cabíveis no que tange ao ressarcimento do erário, haja vista que tal funcionário municipal não mais presta serviço na CIRETRAN.

22. "PLACA [REDACTED] proprietário atual [REDACTED] [REDACTED], adquirido de [REDACTED] Último CRV emitido em 21/08/2014; Proprietário excedeu 30 dias para efetuar transferência de propriedade, multa de averbação não lavrada, em desacordo com Art. 233 do CTB; **Fora dos procedimentos;**"

22.1. Analisando o respectivo documento de transferência de propriedade verifica-se que a data da venda foi 18/08/2014, logo, acredita-se que tenha ocorrido um equívoco, uma vez a transferência foi realizada dentro do prazo de 30 dias.

23. "[REDACTED] proprietário atual [REDACTED] [REDACTED], adquirido de [REDACTED] Último CRV emitido em 26/03/2013; Laudo de vistoria veicular não cadastrado no sistema DENATRAN SISECV, portanto, inválido; Processo em desacordo com a Resolução CONTRAN 05/98, fls. 357; **Fora dos procedimentos;**"

23.1. Com o devido respeito, também não podemos corroborar o entendimento técnico; é que nossas pesquisas revelam que a obrigatoriedade de cadastro do Laudo de vistoria no sistema SISCSV, do DENATRAN, nasceu com a publicação da "Portaria nº 1334, de 29 de Dezembro de 2010, que Estabelece procedimentos para prestação de serviços por Empresas Credenciadas para Vistoria - ECV, para emissão do Laudo de Vistoria Veicular, de que trata a Resolução nº. 282. Art. 1º, § 1º, de 26 de Junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN. ".

6/20



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão

Art. 1º Os órgãos e entidades executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal, as Unidades de Gestão Central – UGC's, as Empresas Credenciadas para Vistoria – ECV de que trata a legislação vigente, deverão estar cadastradas no DENATRAN para a utilização do Sistema Nacional de Controle e Emissão do Certificado de Segurança Veicular e Vistorias – SISCSV.

23.2. Por outro lado, o DETRAN/SP, dentro das suas competências legais, apenas regulamentou a matéria na Portaria Detran.SP nº 1.681, de 23 de outubro de 2014, fls. 350/356; logo, salvo melhor juízo, não se vislumbra desconformidade no serviço em questão.

Artigo 18 - A credenciada deverá realizar e registrar a vistoria de identificação veicular e elaborar e emitir o respectivo laudo por meio exclusivamente eletrônico, sistema informatizado de vistoria, observada a legislação pertinente à matéria.

Parágrafo único - O sistema de vistoria para realização e registro da vistoria e emissão do laudo de que trata o “caput” deste artigo e suas condições de segurança e armazenamento das informações deverão ser homologados pelo DETRAN-SP, por intermédio da PRODESP, conforme requisitos técnicos a serem definidos em regulamentação própria.

Artigo 33 - Deverá o DETRAN-SP, até 01-03-2015, desenvolver sistema informatizado para o recebimento de informações de vistorias de identificação veicular e acesso à sua base de dados e à do DENATRAN para a emissão do laudo de que trata o artigo 18 desta Portaria.

24. “*Processos de Liberação de Veículos Apreendidos por Infração de Trânsito*”; fls. 189/190.

- [REDACTED], proprietário atual [REDACTED], adquirido de [REDACTED]. Último CRV emitido em 19/01/2015; Veículo apreendido em 15/12/2014 e Liberado em 17/12/2014; Processo de liberação não consta pesquisa da Secretaria da Fazenda, capaz de comprovar a existência ou não de débitos vencidos a época dos fatos, impossibilitando avaliação do cumprimento do disposto no Art.271, Parágrafo único; **Fora dos procedimentos**;

7/21



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão

- PLACA [REDACTED], proprietário atual [REDACTED], adquirido de ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL SA. Último CRV emitido em 17/06/2011; Veículo apreendido em 02/09/2014, segundo CRR anexo; Não houve inserção de bloqueio de cadastro do veículo, no sistema PRODESP, em desacordo com a Portaria DETRAN 1417/12; Não consta pesquisa da Secretaria da Fazenda, capaz de comprovar a existência ou não de débitos vencidos a época dos fatos, impossibilitando avaliação do cumprimento do disposto no Art.271, Parágrafo único; **Fora dos procedimentos;**
- PLACA [REDACTED], proprietário atual [REDACTED], adquirido de [REDACTED]. Último CRV emitido em 17/11/2014; Veículo apreendido em 22/05/2014; Não houve inserção de bloqueio de cadastro do veículo, no sistema PRODESP, em desacordo com a Portaria DETRAN 1417/12; Processo de liberação não consta pesquisa da Secretaria da Fazenda, capaz de comprovar a existência ou não de débitos vencidos a época dos fatos, impossibilitando avaliação do cumprimento do disposto no Art.271, Parágrafo único; **Fora dos procedimentos;**

24.1. Nossas pesquisas atuais revelam que os veículos, liberados pelo à época diretor [REDACTED], não registram débitos anteriores às apreensões, fls. 281/286; no que tange ao veículo placas [REDACTED], apesar de constar no sistema infrações cometidas em data anterior à apreensão, fls. 288, os papéis às fls. 289/293 revelam que as multas somente tornaram-se exigíveis em datas posteriores à liberação, logo, prevalece apenas a questão da ausência de “bloqueio de cadastro”.

CNH

25. O relatório técnico CGA, às fls. 192/204, apontou desconformidades em diversos prontuários de CNHs (1ª habilitação, mudança/adição de categoria, transferência/renovação, suspensão/cassação, etc), cujas cópias, extraídas por amostragem, formam o Anexo II; seguem exemplos dos apontamentos, com nossas necessárias considerações:

“... Candidata Há documentos que não estão autenticados pelo próprio agente público, à vista dos originais apresentados pelo usuário. Não observância do disposto no ART. 7º, inciso IX da LEI Nº 10.294/99.”

25.1. O apontamento de ausência de autenticação foi feito em todos os processos de CNH analisados; ocorre que, com o devido respeito, melhor analisando a situação, é temerário concluir que nos casos concretos, a não autenticação corresponda a uma irregularidade.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão

25.2. É que, conjecturando, no momento do protocolo de documentos oriundos de CFCs e/ou Despachantes estes denominados “Parceiros” do DETRAN não estão de posse dos documentos originais pertencentes a seus alunos/clientes, logo, o servidor que recebe os malotes não têm como autenticar os papéis à vista dos originais; a “Norma e Procedimento - N&P: 012”, às fls. 295/308, não especifica como deveria ser a autenticação nesses casos.

25.3. Ainda a nosso ver, a fundamentada Lei nº 10.294, de 20 de Abril de 1999 (*Dispõe sobre a proteção e defesa do usuário do serviço público do Estado*), não se aplica ao caso concreto, vez que a referida norma não tem por objetivo salvaguardar o Estado, mas sim, beneficiar os cidadãos usuários dos serviços públicos.

Artigo 7.º - O direito à qualidade do serviço exige dos agentes públicos e prestadores de serviço público:

IX - autenticação de documentos pelo próprio agente público, à vista dos originais apresentados pelo usuário, vedada a exigência de reconhecimento de firma, salvo em caso de dúvida de autenticidade;

25.4. Outrossim, o Decreto nº 52.658, de 23 de Janeiro de 2008 que introduziu “medidas desburocratizantes na recepção de documentos no âmbito da Administração Pública do Estado de São Paulo.”.

Artigo 1º - Fica vedada, na recepção de documentos por órgãos e entidades da Administração direta, autárquica e fundacional, a exigência de reconhecimento de firmas ou de autenticação de cópias.

26. Prosseguindo; nos dois prontuários abaixo foram acrescentados os apontamentos por nós sublinhados:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão

1) Candidata [REDACTED]; Registro/PGU nº 05908242805. Não consta identificação e assinatura do servidor público e da autoridade de trânsito no Requerimento - Não observância do disposto no Art. 1º, Inciso I, Modelo de Requerimento de Inscrição e Cadastramento da PORTARIA DETRAN Nº 1160/2008. Há documentos que não estão autenticados pelo próprio agente público, à vista dos originais apresentados pelo usuário. Não observância do disposto no ART. 7º, inciso IX da LEI Nº 10.294/99.

1) Condutor [REDACTED]; Registro/PGU nº [REDACTED]. Há documentos que não estão autenticados pelo próprio agente público, à vista dos originais apresentados pelo usuário. Não observância do disposto no ART. 7º, inciso IX da LEI Nº 10.294/99. Não há declaração subscrita pela pessoa indicada no comprovante de residência. Não observância do disposto no ART 9º, inciso II da PORTARIA DETRAN 1.448 de 04 de Julho de 2007. Consta apenas declaração de residência não preenchida, porém assinada pelo condutor Silvio Barbosa Lima.

26.1. Na impossibilidade de identificar os conferentes fica evidenciado que havia falhas na administração da Unidade uma vez que os diretores não cuidaram de fazer com que os funcionários conferentes, se fizessem identificar através de carimbo e/ou nome nos papéis que eles de fato conferiam/recebiam.

26.2. O serviço referente a condutora [REDACTED] (05/2013) foi realizado na gestão do Excelentíssimo Delegado de Polícia Doutor [REDACTED] e o do condutor [REDACTED], na do ex-diretor [REDACTED] (01/2015).

27. Às fls. 193/194, nos ***“prontuários para Mudança e Adição de Categoria da Carteira Nacional de Habilitação”*** dos condutores [REDACTED], [REDACTED] também foi apontado que a taxa relativa ao exame prático não foi recolhida aos cofres públicos, muito embora os serviços tenham sido efetivamente prestados; conforme exemplo transcrito abaixo:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão

1) Condutor... Há documentos que não estão autenticados pelo próprio agente público, à vista dos originais apresentados pelo usuário. Não observância do disposto no ART. 7º, inciso IX da LEI Nº 10.294/99. **Não consta comprovante de pagamento de exame prático no prontuário do condutor, bem como no Sistema PRODESP.** Grifamos

27.1. Oportuno registrar que todos os condutores acima obtiveram suas CNHs por intermédio do “CFC 24700001”, ou seja, do CFC [REDACTED], fls. 237, citado no início deste relatório.

27.2. Em consulta ao sistema Prodesp, é possível verificar que o responsável pela inclusão das aulas práticas, bem como pela emissão das referidas CNHs, está identificado no sistema como usuário [REDACTED], fls. 309/331, ou seja, muito provavelmente o senhor [REDACTED], também tenha realizado os agendamentos dos respectivos exames práticos, o que não poderia ser efetivado sem a comprovação do pagamento da respectiva taxa.

27.3. Todavia, se depreende dos documentos às fls. 332/333, que o Investigador de Polícia Civil [REDACTED], **faleceu em 30/04/2014**; sem prejuízo, a Autarquia será oficiada para adotar as providências que entender cabíveis no que tange ao ressarcimento do erário.

Processos de Suspensão

28. Às fls. 198/204, no que tange a análise dos “prontuários para Imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da carteira nacional de habilitação:”, cujas cópias formam o Anexo III, apesar das diversas “falhas” apontadas (ausência: de bloqueios da CNH no sistema; de certificados de reciclagem; de penalidade, dentre outras), considerando que algumas CNHs estavam vencidas e, em outros casos, que os condutores haviam falecido, o que, em tese, poderia justificar a paralização dos respectivos processos, logo, temerário concluir por anormalidades.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão

- a CNH do condutor [REDACTED], está vencida desde 12/05/2013, fls. 334/335;
- a CNH de [REDACTED] (falecido desde 23/04/2013) venceu em 03/03/2013, fls. 336/340;
- a CNH de [REDACTED] (falecido desde 07/01/2013) venceu em 01/01/2011, fls. 341/346;
- a CNH de [REDACTED] venceu em 26/06/2005, fls. 347/349.

29. Por outro lado, quanto às situações sobre as quais não pairam dúvidas, como por exemplo: ausência de assinaturas em documentos, consigne-se que os processos dos condutores J [REDACTED], [REDACTED] referem-se ano de 2013 e foram presididos pelo à época **diretor Delegado de Policia Dr. [REDACTED]**, logo, com o devido respeito, cabia ao mesmo a diligência.

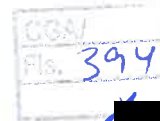
30. Os processos referentes aos condutores MARCOS [REDACTED], foram presididos pelo **diretor Delegado de Policia Dr. [REDACTED]** (2013).

31. O processo do condutor [REDACTED] foi presidido pelo **diretor Delegado de Policia Dr. [REDACTED]** (2011).

32. Os processos referentes aos condutores [REDACTED] e [REDACTED], foram presididos pelo empregado público do DETRAN, **diretor [REDACTED]**, no ano de 2015.

[REDACTED]

33. Os processos de recurso de multas de trânsito, cujas cópias formam o Anexo IV foram analisados pelo senhor [REDACTED] da Secretaria das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações, do DETRAN, a pedido desta Casa Censora.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão

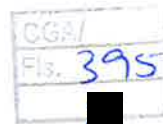
34. O relatório técnico às fls. 182/183, assinado pelo diretor [REDACTED], secretário da [REDACTED], não apontou quem seria o responsável pelo cadastro no sistema dos recursos de multas, também não disse se a falta de alguma forma viciou o processo, ressalte-se que o secretário da [REDACTED] não se referiu a ausência de recurso físico dentro do processo, mas apenas ao mesmo não estar registrado; sendo assim, a Presidência da Autarquia será oficiada para conhecimento e providências que entender cabíveis.

Leilões

35. Às fls. 80/81, foram submetidos à análise técnica da Diretoria de Educação para o Trânsito e Fiscalização, do DETRAN, documentos referentes a um Leilão de veículos realizado pela CIRETRAN de Monte Mor, em 04/04/2014; os resultados das verificações estão juntados às fls. 208/217, destes autos.

36. Saltou aos olhos a afirmação do subscritor técnico senhor Luiz Roberto Pinto, diretor técnico I da Gerência de Pátios e Leilões do DETRAN, de que “4-... o leiloeiro deixou de recolher ao estado a título de dívida ativa IPVA e multas DETRAN, o valor de R\$ 14.488,30,” fls. 216; o leiloeiro em questão foi o senhor [REDACTED] que segundo pesquisa junto ao Portal da Transparência Estadual não é servidor público.

37. A falta, uma vez confirmada, em tese configuraria o crime de apropriação indébita; todavia, considerando que o exame foi realizado “com base nos demonstrativos de prestação de contas, fornecido pelo leiloeiro”, por cautela, o relatório em questão deverá ser encaminhado à Autarquia que, persistindo a irregularidade, deverá adotar providências, tanto na esfera criminal quanto para ressarcimento ao erário.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão

Concluindo

38. No **que tange às irregularidades envolvendo o lacrador** [REDACTED] (que não mais trabalha no posto de lacração da CIRETRAN de Monte Mor, fls. 226/229), **bem como o CFC** [REDACTED], salvo melhor juízo, acredita-se não haver necessidade de aguardar a conclusão dos Inquéritos Policiais nº 33/15 e 34/15 (respectivamente, processo nº 0001004-04.2015.8.26.0372 (Indiciado / Lacrador da Placasil: [REDACTED] e processo nº 0001005-86.2015.8.26.0372 (Indiciado / Instrutor do CFC Tupã): [REDACTED], fls. 270); ao que tudo indica não há indícios de envolvimento de servidores públicos, pelo menos no que concerne ao objeto das investigações policiais.

39. No Setor de Veículos apurou-se que no dia 19/01/2015 o funcionário da Prefeitura de Monte Mor, senhor [REDACTED] (que na época prestava serviço na CIRETRAN), identificado no sistema como usuário [REDACTED] foi o responsável pelo registro no sistema, da transferência de propriedade do veículo placas I [REDACTED] e, nessa qualidade **deixou de adotar providências efetivas para que a multa de averbação fosse lavrada**; em valores atuais a multa corresponde a R\$ 195,23, fls. 366.

40. Ainda que o carimbo criado pelo Item 4.1.1., “16)”, da Norma e Procedimento nº 012, fls. 297, não tivesse sido criado, é certo que o funcionário tinha a obrigação de realizar o apontamento e adotar ou encaminhar o processo para as devidas providências, mas não o fez.

4.1.1. Aba Modelos de Carimbos - Unidade Na Primeira aba, constam todos os modelos padrões utilizados pelas unidades, que podem ser solicitados. Abaixo, a descrição de utilização de cada modelo:

16) Artigo 233 - Multa Averbação Utilizado pela Retaguarda de Veículos, quando ultrapassado o prazo de vencimento de 30 dias da data de transferência de propriedade do veículo.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão

41. No Setor de CNH foram apontadas desconformidades em diversos processos (1ª habilitação, mudança/adição de categoria, transferência/renovação, suspensão/cassação, etc); não tendo sido possível identificar os conferentes e, em se tratando de situações recorrentes, as irregularidades devem ser atribuídas aos gestores da CIRETRAN, os quais tem o dever de orientar e fiscalizar os trabalhos.

42. Ocorre que nos casos concretos as falhas ocorreram nas gestões dos Excelentíssimos Delegados de Polícia Civil, diretores da CIRETRAN nas respectivas épocas: Drº [REDACTED]

43. A Corregedoria Geral da Polícia Civil, por força do Decreto Executivo nº 47.236, de 18/10/2002, quem detém competência privativa para apurar ações praticadas por policiais civis.

Artigo 5.º - A Corregedoria Geral da Polícia Civil - CORREGEDORIA tem as seguintes atribuições básicas, a serem exercidas em todo o território estadual:

I - promover, privativamente, a apuração das infrações penais e administrativas atribuídas a policial civil;

44. Ainda relacionado ao Setor de CNH ficou evidenciado que **não houve recolhimento das taxas obrigatórias** (condição necessária), para realização dos exames, no que tange a 6(seis) prontuários de mudança/adição de categoria de CNH, habilitações que emitidas em abril de 2013; em valores atuais a taxa de exame prático corresponde a R\$ 37,35, fls. 367, o que totaliza um prejuízo aos cofres públicos de R\$ 224,10.

45. Ocorre que o senhor [REDACTED], identificado no sistema como usuário [REDACTED] que foi o responsável pelo cadastro e emissão das respectivas CNHs, e que era Investigador de Policial Civil, faleceu em 30/04/2014.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão

46. Quanto à análise dos processos JARI e Leilão, em respeito ao princípio da eficiência, não se vislumbra necessidade de buscar esclarecimentos adicionais no bojo deste procedimento, de qualquer forma o DETRAN será instado a revisar o teor dos respectivos relatórios e, uma vez ratificados, deverá promover as ações necessárias.

47. No caso do Leilão, o relatório apontou como responsável a pessoa física do Leiloeiro; não obstante, registre-se que cabia à diretora da Unidade, na época a senhora [REDACTED], a responsabilidade pelo acompanhamento e supervisão dos leilões por ele realizados; fls. 372/375 e 380.

DECRETO nº 60.149 de 13 DE FEVEREIRO de 2014 -
Organiza as Circunscrições Regionais de Trânsito que
especifica e dá providências correlatas

Artigo 2º - As Circunscrições Regionais de Trânsito -
CIRETRANs de... Monte Mor... ficam organizadas nos termos
deste decreto.

Artigo 7º - Os Diretores das CIRETRANs de... Monte Mor...
além de outras que lhes forem conferidas por lei ou decreto,
têm, em suas respectivas áreas de atuação, as seguintes
competências:

III - dirigir, coordenar, acompanhar e supervisionar o exercício
das atividades;

48. Todavia a senhora [REDACTED] foi exonerada do
DETRAN, a pedido, desde 29/10/2015; fls. 378.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão

49. O diretor [REDACTED], que já reverteu ao seu cargo de Agente Estadual de Trânsito, liberou três veículos sem o efetivo registro dos respectivos bloqueios no sistema, como mandava a Portaria Detran.SP nº 1.417/2012; placas [REDACTED] (em 02/09/2014), [REDACTED] (em 17/11/2014) e [REDACTED] (em 17/12/2014).

50. O próprio diretor [REDACTED] também presidiu os processos de suspensão/cassação dos condutores [REDACTED] e [REDACTED] tidos com irregulares; não há justificativa para a não observância aos procedimentos legais.

51. Não é forçoso concluir que o diretor [REDACTED], à frente da administração da CIRETRAN era negligente no exercício de suas funções; além do exposto acima, o diretor também não cuidava de fazer com que os funcionários conferentes se fizessem identificar através de carimbo e/ou nome nos papéis que eles de fato conferiam/recebiam, como nos caso do condutor [REDACTED].

52. O Novo Dicionário Eletrônico Aurélio versão 7.0 (5ª. Edição do Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa) imprime:

Desídia

[Do lat. *desidia*.]

Substantivo feminino.

1. Preguiça, indolência, inércia, negligência.

2. Desleixo, descaso, incúria:

“Julgo do meu dever consignar que há muita desídia, negligência e até, como me pesa dizê-lo, má vontade em atender a gente que quer vir para o Brasil.” (Gilberto Amado, *Sabor do Brasil*, p. 80.)



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão

3. Dir. Trab. Comportamento negligente e displicente do empregado no desempenho das funções o qual pode ensejar sua dispensa por justa causa.

53. Houve também ofensa ao Código de Ética do Departamento Estadual de Trânsito instituído pela Portaria Detran.SP nº 313, de 03 de julho de 2015, fls. 360/365.

ANEXO I

3.3. Compromissos dos servidores e agentes públicos do DETRAN-SP:

Os servidores e agentes públicos do DETRAN-SP comprometem-se a:

3.3.1. Conhecer, compreender, cumprir e zelar pelo cumprimento deste Código de Ética.

3.3.2. Exercer suas atividades com profissionalismo e responsabilidade, contribuindo para a efetividade e excelência dos processos, produtos e serviços públicos prestados pela Autarquia, de modo a garantir legalidade, proporcionalidade e razoabilidade em todas as suas ações.

Ante o exposto, encaminhe-se o presente feito ao insigne Presidente desta Corregedoria Geral da Administração, da Secretaria de Governo, nos termos dos artigos 20 e 21, todos do Decreto nº 57.500, de 08/11/2011, para conhecimento e, se em termos:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão

a) Remeter cópia integral destes autos ao Diretor-Presidente da Autarquia DETRAN/SP, para conhecimento e providências necessárias, no que tange a:

a.1) instauração de Procedimento Disciplinar Sancionatório em desfavor do Agente Estadual de Trânsito I, senhor [REDACTED], portador do RG nº [REDACTED] SSP/SP, exercendo suas funções há mais de 3(três) anos (fls. 00-termo de declarações e 371-ficha funcional), pelo descumprimento/inobservância das normas/deveres preconizados na CLT (artigo 482 alíneas “b” e “e”); “caput” do artigo 37, da Constituição Federal; Código de Ética do DETRAN/SP, bem como nas Portarias Detran.SP nº 1.417/2012 e nº 313/2015, principalmente no que tange a desídia. Nos casos concretos, o empregado público à época exercendo o cargo em confiança de diretor técnico I, da CIRETRAN de Monte Mor - liberou três veículos (respectivamente, em 02/09/2014, 17/11/2014 e 17/12/2014) sem registrar os devidos bloqueios no sistema (fls. 189/191), bem como foi responsável direto pelas irregularidades apontadas:- às fls. 195, processo de habilitação do condutor [REDACTED] (01/2015 / Anexo II); às fls. 203/204, processos de suspensão/cassação do direito de dirigir de [REDACTED] (decisão final em 05/01/2015) e [REDACTED] (decisão final em 21/01/2015) (Anexo III); as práticas revelaram inobservância aos Princípios ligados ao Poder disciplinar.

a.2) promoção das ações necessárias para ressarcimento do erário público;

b) Encaminhar cópia integral do feito à Corregedoria da Polícia Civil, para conhecimento e providências que entender necessárias, quanto a conduta dos Excelentíssimos Delegados de Polícia Civil Doutor [REDACTED], Doutor [REDACTED] e Doutor [REDACTED]



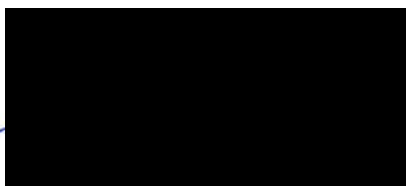
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão

CSJ
Fls. 401

c) Remeter cópia integral dos autos para a Prefeitura do Município de Monte Mor, para conhecimento e providências que entender cabíveis no que tange a conduta do servidor público municipal senhor [REDACTED]

d) Após; **ARQUIVAR** definitivamente este Procedimento CGA nº 098/2014, até novos fatos que justifiquem sua reabertura.

CGA, 26 de março de 2018.



PATRICIA GUERRA
Corregedora Coordenadora





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Procedimento: CGA nº 098/2014 – SPdoc.SG/137183/2012

Interessado: Corregedoria Geral da Administração

Unidade/Secretaria: DETRAN/SP (Departamento Estadual de Trânsito) /
Secretaria de Planejamento e Gestão.

Assunto: Supostas irregularidades envolvendo autoescolas e
funcionários da CIRETRAN de Monte Mor.

Vistos,

- 1- Diante do proposto em relatório conclusivo CGA nº 050/2018, às fls. 382/401, que acolho, tendo sido identificadas irregularidades administrativas encaminhe-se cópia integral destes autos, para conhecimento e providências necessárias, à:
- 2- Presidência da Autarquia, no que tange a propositura de Processo Disciplinar Sancionatório em face do empregado público [REDACTED], bem como, para promoção do ressarcimento ao erário público;
- 3- Corregedoria Geral da Polícia Civil, em relação aos Excelentíssimos Delegados de Polícia Civil;
- 4- Prefeitura do Município de Monte Mor, quanto ao funcionário municipal.
- 5- Após, **ARQUIVE-SE** o feito em pasta própria, com prévio trânsito pelo Departamento de Instrução Processual, nos termos da Portaria CGA/ADM nº 06/2016.

CGA, 14 de abril de 2018.

[REDACTED]

Ivan Francisco Pereira Agostinho
PRESIDENTE